



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002458-63.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIDELSON VICENTE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"prejudicada a apreciação do pedido preliminar, deram provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Ridelson Vicente da Silva no tocante à pena de multa imposta no processo nº 0023744-44.2018.8.26.0050, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, determinando-se o arquivamento da respectiva execução (1025505-20.2023.8.26.0050), a imediata liberação do valor penhorado e a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, caso inscrito. Expeça-se ofício ao SERASA, se o caso, procedendo-se às comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral." V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002458-63.2025.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO (BARRA FUNDA)

VOTO Nº 48.138

Agravo em Execução – Recurso Defensivo.

Pena de multa – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade formulado com escopo na incapacidade econômica do devedor e no Tema 931 do STJ – Possibilidade de aplicação da tese revista pela Corte Superior ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade – Agravante que trabalha como metalúrgico e mora em conjunto habitacional – Penhora de valor pouco expressivo em face do total da dívida – Hipossuficiência demonstrada.

Provimento ao recurso para julgar extinta a ação de execução proposta e declarar a extinção da punibilidade do sentenciado, com liberação do valor penhorado.

Ridelson Vicente da Silva interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à multa imposta no processo nº 0023744-44.2018.8.26.0050, da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca, manteve penhora de valor e suspendeu a execução pelo prazo de um ano (fls. 84/85 e 87/88).

Inconformado, busca, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo. No mérito, aduz que, hipossuficiente, deve-se declarar extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da referida sanção, nos termos do Tema 931 do C. STJ, cancelando-se a penhora efetuada (fls. 01/02).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 07/14) e mantida a decisão combatida (fl. 16), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 95/98).

É o relatório.

O recorrente, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo unitário (fl. 21).

Iniciada a execução da pecuniária no valor de R\$ 20.650,00 (fls. 19/20), o executado não pagou o montante nem nomeou bens à penhora, sendo ordenadas medidas constritivas ao seu patrimônio (fls. 33/35).

Efetuada busca por bens e valores em nome do devedor, foram bloqueados R\$ 1.794,14 em julho de 2024 (fls. 49/50).

Reputando caracterizada a pobreza do condenado, a defesa pleiteou a extinção da multa independentemente de pagamento ou a não incidência de eventual penhora sobre bens essenciais a sua subsistência (fls. 64/66).

Na sequência, em impugnação aos embargos à execução, o MP sustentou que, “não estando devidamente comprovado que o referido bloqueio compromete o sustento do devedor e não havendo informações de movimentação bancária para aferir a real situação financeira do sentenciado, (...) de rigor a sua manutenção para pagamento da multa imposta, que constitui pena e não dívida civil” (fls. 75/83).

O Magistrado, em janeiro de 2025, manteve a penhora, anotando que “o benefício da justiça gratuita (...) não se estende a pena de multa”, e salientando que “a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado”. No mais, reputou improvado “que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha

característica de poupança” (fls. 84/85).

Conforme consulta aos autos de origem, suspensa a execução agora em fevereiro, "tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas" (fl. 87).

O caso é de provimento.

Em 2021, outra vez revisitando a questão controversa, a Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, deu provimento aos processos-paradigma nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP para fixar a tese de que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

O agravante declarou ser metalúrgico/galvanizador I (fls. 21 e 72/74), mora no “Conjunto Habitacional Cingapura”, consoante certificado por oficial de justiça (fl. 30), e teve bloqueada em conta apenas a quantia de R\$1.794,14 (fl. 49). Tudo a sugerir, por conseguinte, que se trata de necessitado, ou seja, de pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar a multa sem prejuízo do próprio sustento ou dos que dele dependam.

Além disso, pelo integral cumprimento, julgou-se extinta a pena privativa de liberdade em outubro de 2023 (fl. 241 do PEC nº 0000143-02.2019.8.26.0041).

Desse modo, resgatada a corporal e por corresponder a pessoa presumivelmente pobre, impõe-se julgar extinta a ação de execução da pena de multa, com a consequente extinção da punibilidade do sentenciado, adotado o mais recente entendimento do STJ a respeito.

Por fim, com o julgamento da insurgência, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Frente ao exposto, prejudicada a apreciação do pedido preliminar, dá-se provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Ridelson Vicente da Silva no tocante à pena de multa imposta no processo nº 0023744-44.2018.8.26.0050, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, determinando-se o arquivamento da respectiva execução (1025505-20.2023.8.26.0050), a imediata liberação do valor penhorado e a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, caso inscrito. Expeça-se ofício ao SERASA, se o caso, procedendo-se às comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

VICO MAÑAS

Relator